



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.731194/2012-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.245 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente AMADEU HENRIQUES DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. RENDIMENTO DE ALUGUEL. BASE DE CÁLCULO.

Incide imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica.

DESPESAS MÉDICAS OU HOSPITALARES REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com internação hospitalar efetuada na própria residência do paciente somente são dedutíveis se integrarem fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Thiago Duca Amoní, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento em relação às despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís

Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Thiago Duca Amon (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 348 a 353) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF no valor de R\$ 20.174,89 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica e glosa de dedução indevida de despesas médicas, nos termos da DIRPF do exercício 2011.

Em 30.03.2011 o contribuinte apresentou impugnação (fls 02 a 04), tendo a autoridade de piso relatado da seguinte forma os fatos verificados até então:

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas (R\$ 61.390,00, sendo R\$ 60.310,00 por se referirem a serviços de enfermagem e R\$ 1.080,00, por falta de comprovação, alterado conforme DMED), omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 40.567,65, sendo R\$ 12.254,91 de Quiosque Pertaqui Ltda. EPP, CNPJ 03.191.001/0001-59, e R\$ 28.312,74 de Damásio Educacional S.A, CNPJ 07.912.676/0001-09) e glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 798,18, referente a Academia Brasileira de Educação e Cultura Ltda., CNPJ 01.024.704/0001-67).

Foi incluído IRRF sobre a infração (omissão de rendimentos recebidos de Damásio Educacional S.A, CNPJ 07.912.676/0001-09) no valor de R\$ 875,74, bem como promovido o ajuste dos rendimentos declarados, tendo sido excluído o valor de R\$ 28.312,74.

Cientificado do lançamento, em 27/7/2012 (fl. 59), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 5), em 24/8/2012, contestando o lançamento.

Argumenta que os rendimentos no valor de R\$ 12.254,91, tidos como omitidos, foram auferidos pelo Condomínio do Edifício Netuno, em decorrência de contrato de locação de área condominial firmado entre o Condomínio e Quiosque Pertaqui Ltda. Como prova do alegado, junta declaração emitida por Palmares Administradora de Imóveis (fl. 57). Quanto à fonte pagadora Damásio Educacional S/A, afirma desconhecê-la e ter com ela relacionamento jurídico ou de outra natureza.

Relativamente às despesas de enfermagem domiciliar (fls. 17 a 40) esclarece que foram realizadas em benefício de sua esposa, dependente na Declaração de Ajuste Anual, que sofre de mal de Alzheimer desde janeiro de 2000, estado agravado a partir de 2005, impedindo-a de ter autonomia em suas atividades e necessidades, carecendo de cuidados especializados, por indicação de médico neurologista, conforme relatório que apresenta (fls. 42 e 43). Invoca julgados do CARF que entende corroborar seus argumentos.

Para a glosa de R\$ 1.080,00, junta recibo emitido por Corpo Vivo S/C (fl. 41).

Quanto à glosa de IRRF, afirma que recebeu de Abece – Academia Brasileira de Educação, Cultura e Empregabilidade S/A aluguéis líquidos do IRRF. Somados os descontos mensais sofridos (fls. 45 a 56), apura-se retenção de R\$ 798,18, como declarado.

O processo retornou à origem para que as fontes pagadoras Quiosque Pertaqui Ltda. EPP, CNPJ 03.191.001/0001-59, e Damásio Educacional S.A, CNPJ 07.912.676/0001-09, fossem intimadas a ratificarem ou retificarem as informações prestadas mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), informando os montantes dos rendimentos tributáveis porventura pagos ao interessado, no ano-calendário 2010, e correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como juntando cópia do comprovante de rendimentos emitido ou de documentos que corroborem as informações prestadas (fls. 81 e 82).

Em decorrência foram juntados os documentos de fls. 90 a 185.

Os autos retornaram à origem para que o interessado fosse cientificado das diligências pedidas e de seus resultados, bem como para a juntada do dossiê IRPF exercício 2011 (fl. 192).

Cientificado (fls. 195 a 205), o interessado, por intermédio de representante (procuração às fls. 316 a 319), voltou a se manifestar (fls. 313 e 314).

Reafirma que não recebeu rendimentos de DAMÁSIO mas de ABECE e os declarou. Pondera que "a informação de que DAMÁSIO seria sucessora da ABECE não impressiona, haja vista que até mesmo a resolução do contrato de locação, em 2011 [...] foi realizada pela própria ABECE [...]".

Quanto aos rendimentos que teria recebido de Quiosque Pertaqui Ltda., argumenta que a referida PJ não apresentou cópias de contrato, recibo ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento efetuado ao contribuinte. O documento apresentado é um recibo endereçado ao impugnante, o qual demonstra que o contribuinte paga aluguel para terceiros e não que a sociedade acima pague aluguel a ele. Afirma que a declaração da administradora Promenade (*sic*) é válida e está em consonância com a Dimob. Além disso, junta cópia do contrato de locação entre condomínio do Edifício Netuno e o Quiosque Pertaqui Ltda. (fls. 321 a 325).

Em 10.02.2015, após analisar os argumentos do impugnante, entendeu a autoridade de piso que, de fato, houve omissão de rendimentos de aluguel e dedução indevida das despesas médicas apontadas pela fiscalização, decidindo pela improcedência da impugnação.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário, trazendo em síntese as seguintes alegações da impugnação:

Não merece prosperar a conclusão a que chegou o colegiado julgador, senão vejamos.

A decisão, da qual se recorre, noticia que, por a empresa a autoridade lançadora procedeu os ajustes necessários para adequação dos alugueis recebidos, computando os rendimentos recebidos por DAMÁSIO, com a inclusão do IRRF de R\$ 875,64 e excluindo os rendimentos declarados para a ABECE.

Em assim sendo, a substituição dos rendimentos recebidos pela ABECE por aqueles recebidos de DAMASIO, resultou em saldo zero, como reconhecido, taxativamente, pela autoridade julgadora.

Partindo desse ponto, o correto seria excluir tal rendimento do lançamento efetuado, dando-se parcial provimento à impugnação e reduzindo-se o imposto apurado, coisa que, estranhamente não aconteceu.

Ao se manter, em sua totalidade, o lançamento efetuado, a autoridade de primeira instância contrariou não só todos os fatos constantes do processo com também seus próprios argumentos.

Desse modo, é de se excluir a importância de R\$ 28.312,74 do lançamento que ora se contesta.

Com relação aos rendimentos recebidos por parte da empresa Quiosque Pertaqui Ltda, também não andou bem a decisão de primeira instância, talvez motivada pela confusão instaurada pela Administradora Palmares.

Malgrado a juntada do contrato de locação entre o condomínio e o Quiosque Pertaqui, ainda assim a autoridade julgadora entendeu não ser o mesmo suficiente haja vista que:

"Quanto a este imóvel (loja A), o contribuinte nada mencionou. Todos os argumentos e elementos de prova apresentados (declaração de fls. 57, fornecida por Palmares Administradora de Imóveis; contrato de locação de área condominial comum, com cláusulas de construção de benfeitorias, de fls. 321 s 325, firmado entre Condomínio do Edifício Netuno e Quiosque Pertaqui Ltda) referem-se à locação de área comum, diversa da loja A." O parêntese é nosso.

Em 2004, o Recorrente locou a loja A da Av. Atlântica, 1936, de sua propriedade, para a empresa QUIOSQUE PERTAGUI LTDA (doc. 01), a qual, posteriormente (2006), passou a ser de propriedade da empresa HC Quatro Participações e Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 08.002.243/0001-70(doc.02).

Portanto, o aluguel relativo à loja A é feito para a sociedade HC Quatro Participações e Empreendimentos Ltda.

O Recorrente não sabe informar o por quê da designação, por parte da Administradora, de loja A para a área condominial, mas a mesma não corresponde à verdade, haja vista que a referida loja é objeto de outra locação, que nada tem em comum com o aluguel objeto do presente feito.

O certo é que o Quiosque Pertaqui também paga aluguel para o condomínio do Edifício Netuno e não ao Recorrente, e, para comprovar o aqui afirmado, junta declaração da Palmares Administradora, juntamente com o movimento da conta do Condomínio, onde se demonstra que o rendimento pago pelo Quiosque (citado como loja A) é repassado para o Condomínio e não para o Recorrente. (doc. 03 e 04)

Pelo exame da conta corrente verifica-se haver identidade total entre o valor pago ao condomínio e o suposto rendimento percebido pelo Recorrente.

Desta forma, entende o Recorrente estar suficientemente comprovado que não recebeu qualquer rendimento do Quiosque Pertaqui Ltda, e que as informações apresentadas foram baseadas em incorreções causadas por dados imprecisos e errôneos prestados pela Palmares Administradora.

Com relação à despesas médicas, ficou por demais comprovada a sua validade, bem como sua legalidade, em face à doença altamente incapacitante sofrida por sua esposa, como demonstrou o laudo médico anexado ao presente processo.

Processo nº 12448.731194/2012-61
Acórdão n.º 2402-007.245

S2-C4T2
Fl. 395

Esse fato (doença incapacitante) torna evidente a necessidade de cuidados médicos permanentes, cuidados esses que precisam ser ministrados por profissionais capacitados, daí a utilização dos serviços de enfermagem domiciliar, pois de outra forma, a dependente do Recorrente não teria outra alternativa senão ficar internada em leito hospitalar.

Este Conselho, sensibilizado com o problema que esta doença representa, assim também entende, como demonstra o Acórdão no acórdão nº 102-44.851 (de 19.06.2001), que o Recorrente pede venia para transcrever mais uma vez, assim ementado:

" Comprovado que o paciente requer cuidados médicos permanentes, portanto passível de internação hospitalar, as despesas com enfermagem em residência encontram-se sob o campo de abrangência da lei e podem ser deduzidas do Imposto de Renda."

Ao final de sua peça recursal, o contribuinte confunde-se e apresenta pedido totalmente desconexo com o restante da defesa, razão entende-se que o recorrente requereu a improcedência geral do lançamento discutido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Dos Rendimentos recebidos da empresa Quiosque Pertaqui Ltda-EPP

Quanto ao argumento do contribuinte de que não recebeu rendimento de aluguel da empresa Quiosque Pertaqui Ltda-EPP, ao ser inquerida sobre tal matéria em procedimento de diligencia realizado por ordem da autoridade de piso, a empresa ratificou a informação de que os indigitados pagamentos foram de fato pagos à pessoa física do recorrente (inclusive consta dos autos cópia de DIRF, onde consta o referido pagamento (fls 91 e seguintes)), motivo pelo qual entende-se que não há razão na alegação do contribuinte.

A sociedade empresária **QUIOSQUE PERTAQUI LTDA.EPP.**, estabelecida à Av. Atlântica, nº 1936 Loja A, Copacabana, Cep 22.021-000, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 03.191.001/0001-59, representada neste ato por seu procurador, o Sr. Mario Pereira da Silva Filho, portador da carteira de identidade nº 2121184 expedida pelo IFF/RJ e CPF nº 180.284.037-00, que vem, em atendimento ao Termo de Intimação, prestar os devidos esclarecimentos e comprovando autenticidade dos recibos e os pagamentos a empresa Palmares Administradora de Imóveis Ltda., em favor do Sr. Amadeu Henriques da Cunha, portador CPF nº 002.668.847-68, conforme esta destacado nos recibos que ora apresento. Outrossim, esclareço que as informações prestadas acima constam na DIRF – ano calendário 2010, que ora estou anexando. Acreditando ter cumprido o Termo de Intimação Fiscal, aproveito para juntar os documentos relacionados abaixo.
Rio de Janeiro, 07 de julho de 2014.

Processo nº 12448.731194/2012-61
Acórdão n.º 2402-007.245

S2-C4T2
Fl. 396

Imposto retido												
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Código Recolha	CPF	Nome										
3208	002.668.847-68	AMADEU HENRIQUE DA CUNHA										
Jan	Fev	Mar	Abr	Ma	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Rendimentos Tributáveis	970,31	970,31	1.038,22	1.038,22	1.038,22	1.038,22	1.038,22	1.038,22	1.038,22	1.038,22	1.038,22	12.254,91
Previdência oficial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dependentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensão alimentícia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto retido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DECLARANTE: 03.191.001/0001-59 Versão 1.1 Data: 28/02/2011 35

Dos Rendimentos recebidos da empresa Damásio Educacional S/A

Em relação ao pedido do contribuinte para que seja excluída da base do tributo lançado o valor de R\$ 28.312,74, tal pleito não deve ser atendido, pois restou demonstrado nos autos que houve apenas uma empresa locadora do imóvel envolvido, tendo havido apenas alterações sucessivas no nome dessa pessoa jurídica (ABEC Ltda., ABECE S/A ou DAMÁSIO Educacional S/A), restando provado nos autos que o contribuinte recebeu de fato o apontado valor e omitiu tal rendimento do ajuste anual do exercício de 2011.

DIRF relacionadas com a DIRPF ND 07/28.713.504							em 03/09/2013			
NI Fonte Pag	Sit	Data do Process	Receita	Rend	IRRF	Deduções				
						Prev. Privada	Prev. Oficial	Depend.	Pen. Alim.	
Beneficiário: 002.668.847-68 AMADEU HENRIQUE DA CUNHA										
▶ 01.587.599/0001-74	AT	15/04/2011	0561	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
▼ 03.191.001/0001-59	AT	13/03/2011	3208	12.254,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Janeiro		970,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Fevereiro		970,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Março		970,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Abril		1.038,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Maio		1.038,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Junho		1.038,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Julho		1.038,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Agosto		1.038,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Setembro		1.038,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Outubro		1.038,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Novembro		1.038,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Dezembro		1.038,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
▼ 07.912.676/0001-09	AT	30/08/2011	3208	28.312,74	875,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Janeiro		2.299,94	64,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Fevereiro		2.299,94	64,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Março		2.299,94	64,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Abril		2.299,94	64,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Maio		2.299,94	64,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Junho		2.299,94	64,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Julho		2.418,85	81,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Agosto		2.418,85	81,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Setembro		2.418,85	81,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Outubro		2.418,85	81,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Novembro		2.418,85	81,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Dezembro		2.418,85	81,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Das despesas médicas

Quando à possibilidade de dedução das despesas previstas no art. 8º, inc. II, alínea 'a', da Lei 9.250/95, envolvendo a área de saúde (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias), cabe destacar que para o gozo desse direito, nos termos do Inc. III, do §1º, do art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 9580/2018, o contribuinte deve provar a efetiva ocorrência desse tipo de despesa:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, e, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Sobre essa matéria, vale ressaltar, inclusive, que o manual de perguntas e respostas sobre IRPF da RFB, referente ao exercício envolvido e versões posteriores, ao tratar da matéria, **esclarece que as despesas com internação hospitalar efetuada em residência somente são dedutíveis se integrarem fatura emitida por estabelecimento hospitalar.**

INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA

343 — São dedutíveis como despesa médica os gastos com internação hospitalar efetuados na própria residência do paciente?

É dedutível a despesa com internação hospitalar efetuada em residência, somente se essa despesa integrar a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Esse também é o entendimento desta Turma do CARF, conforme bem destacou a autoridade de piso ao tratar da matéria:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos (psicólogo) e dentista, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇO DE INTERNAÇÃO EM RESIDÊNCIA (HOME CARE). ESTABELECIMENTO NÃO HOSPITALAR. INDEDUTIBILIDADE.

Os gastos com serviços de internação em residência (*home care*) apenas podem ser considerados como despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda quando constarem da fatura do estabelecimento hospitalar ou do Plano de Saúde.

No caso concreto, ao analisar os comprovantes de despesa juntados pelo recorrente, verifica-se que a empresa contrata (ILZE DO CARMO MATOS (CNPJ 06.968.567/0001-32 - fls 12 a 84) é uma pessoa jurídica individual, não classificável como instituição hospitalar, circunstância que desatende o art. 73 do RIR (Decreto 9580/2018), bem como orientações da Administração Tributária, além de entendimento anterior tomada por esta mesma Turma (Acórdão 2402005.342, de 14.06.2016), não cabendo, portanto, razão ao contribuinte. Sendo assim, quanto às despesas de serviços de enfermagem domiciliar, não há fundamento para aceitar o pedido do recorrente.

Especificamente em relação às despesas com fisioterapia, em razão de o contribuinte não haver apresentado documentos ou fatos capazes de alterar a decisão de piso, deve ser mantido o entendimento exposto no acórdão recorrido:

Relativamente às despesas tidas com Corpo Vivo S/C Ltda., referentes a sessões de fisioterapia, o interessado pleiteara, no ajuste anual, deduções no total de R\$ 7.155,00. Antes do lançamento, ao ser intimado a comprovar as despesas médicas, relativamente a esta pessoa jurídica, apresentou apenas os documentos de fls. 222 (NF 8180, R\$ 1.080,00) e 223 (NF 8215, R\$ 2.970,00). Apesar de tais notas fiscais somarem apenas R\$ 4.050,00, a autoridade lançadora considerou como dedutível o valor informado pela pessoa jurídica em Dmed (R\$ 6.075,00), glosando apenas a diferença R\$ 1.080,00 (= R\$ 7.155,00 - R\$ 6.075,00).

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte reapresenta cópia da NF 8180, no valor de R\$ 1.080,00 (fl. 41). Ocorre que o valor em questão já está contemplado na dedução aceita pela autoridade lançadora, como exposto acima, sendo impossível considerá-la em duplicidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator